



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Prefeitura Municipal de Parelhas

CGC (MF) 08.087.561,0001-81
Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

LEI Nº 756, DE 14 DE SETEMBRO DE 1992.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Parelhas, relativo ao exercício financeiro de 1993, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS -RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO PRIMEIRO: Das Diretrizes Comuns

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei as Diretrizes Orçamentárias, para elaboração do Orçamento Geral do Município de Parelhas, relativo ao exercício financeiro de 1993.

Art. 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas, serão orçadas a partir dos valores realizados no mês de julho de 1992, e de outras fontes, no mesmo período.

Art. 3º - O Orçamento Municipal, compreende todas as receitas e despesas da Administração municipal, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidas, na sua elaboração, os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam as correspondentes fontes de recursos.

CAPÍTULO SEGUNDO: Dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social.

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, compreenderão todos os Órgãos dos Poderes do Município.

Art. 6º - As despesas com pessoal ativo e inativo, não poderão exceder o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das despesas correntes, no termos do Art. 48, do ato das Disposições transitórias, da Constituição Federal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

CGC (MF) 08.087.561,0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

Art. 7º - Será receita corrente do Município, o produto de arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, nos termos do Art. 158, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 8º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, ou em suas alterações, de recursos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, destinadas a entidade de previdência privadas.

Art. 9º - É vedado o pagamento a servidores, a qualquer título, pelos órgãos, em decorrência de serviços de consultoria ou assistência técnica.

Art. 10º - As subvenções sociais, destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, terão dotações nas Secretarias Municipais de Educação Cultura e Recreação, Saúde e Bem Estar Social, e somente serão concedidas a beneficiários que preencherem os requisitos da legislação em vigor.

CAPÍTULO TERCEIRO: Do Orçamento Fiscal

Art. 11º - Na fixação das despesas constantes das propostas orçamentárias das Unidades, serão observadas como prioritárias, aquelas destinadas a: Pessoal e Encargos Sociais; Serviços de Dívidas Contratadas; Educação Cultura e Recreação; Serviços Públicos; Ação Legislativa; Abastecimento e Saúde e Saneamento.

CAPÍTULO QUATRO: Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 12º - No Orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos proveniente de Contribuições Previdenciárias; Recursos próprios do Município, destinados aos Sistemas de Saúde e Assistência Social e Possíveis Convênios a serem celebrados.

Art. 13º - Na fixação da despesa, serão observadas as seguintes prioridades: Implantação de medidas para proteção da saúde da população; Desenvolver a fiscalização e controle das condições comunitárias, de higiene e saneamento básico; Promoção de campanhas educativas e informativas: Prestar assistência a Saúde da população de forma integral e permanente e Proteção à maternidade, à velhice e às famílias carentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

CGC (MF) 08.087.561,0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

CAPÍTULO QUINTO: Do Orçamento de Investimentos.

Art. 14º - O Orçamento de Investimentos é previsto para cada Órgão, constando demonstrativos por Unidade Orçamentária, indicando: Aquisição de Bens Móveis e Imóveis e Investimentos financeiros com recursos de operações de crédito, vinculado a projetos.

Art. 15º - Na programação de investimentos, serão observadas como prioridades; Investimentos em face de execução, terão preferências sobre projetos, e não poderão ser programados novos projetos, à custa de anulação de dotações destinadas a investimentos em execução.

Art. 16º - Os investimentos à conta de recursos oriundos do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social, serão programadas de acordo com as dotações neles previstos.

CAPÍTULO SEXTO: Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária.

Art. 17º - Na Lei Orçamentária anual, que apresentará juntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social a discriminação da despesa far-se-á por Categoria Econômica, indicando a natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida Interna

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

Parágrafo Primeiro: A classificação a que se refere o artigo anterior, corresponde aos agrupamentos de elementos por natureza da despesa a serem definidos na Lei Orçamentária.

Parágrafo Segundo: A Lei Orçamentária, dentre outros demonstrativos, serão contemplada: As Receitas do Orçamento Fiscal e de Seguridade Social; A Natureza da Despesa para cada Órgão; os Recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do Ensino.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Prefeitura Municipal de Parelhas

CGC (MF) 08.087.561,0001-81

Avenida João Pessoa, 97 — CEP 59.360

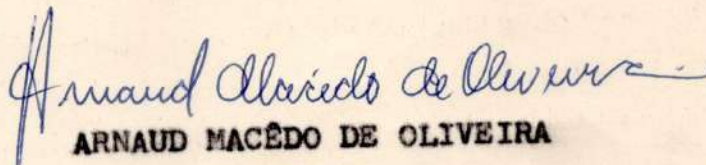
Parágrafo Terceiro: As categorias de programação de que trata o CAPUT deste artigo, serão identificadas por programas de trabalho.

CAPÍTULO SÉTIMO: Das Disposições Gerais

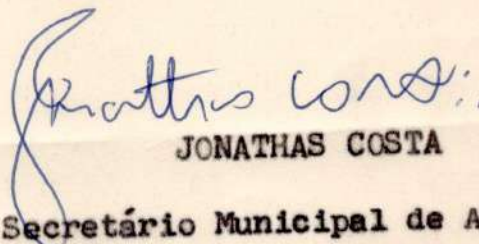
Art. 18º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de abertura de créditos adicionais, serão integrados à despesa por Decreto do Chefe do Executivo.

Art. 19º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS (RN), 20 de agosto de 1992.



ARNAUD MACÊDO DE OLIVEIRA
Prefeito



JONATHAS COSTA

Secretário Municipal de Administração